



REQUERIMENTO Nº DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Requer a desapensação do
Projeto de Lei nº 346 de 2020 do
Projeto de Lei nº 549 de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a **desapensação do Projeto de Lei nº 346 de 2020**, que estabelece medidas de segurança a serem adotadas por organizadores de eventos públicos de entretenimento visando à proteção das mulheres em suas dependências, **do Projeto de Lei nº 549 de 2019**, que altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para ampliar a proteção às torcedoras contra atos de violência em ambientes de prática esportiva.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu artigo 139, inciso I, e artigo 142, o apensamento de proposições requer que ambas tratem de matérias **análogas ou conexas**:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 01/12/2021 18:20 - Mesa

REQ n.2602/2021

“Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

*I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de **matéria análoga ou conexa**; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142.*

.....

*Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem **matéria idêntica ou correlata**, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara.”*

Nesse sentido, é indispensável que as matérias em tramitação guardem correlação para que possam ser analisadas em conjunto, situação que não se evidencia no que diz respeito aos PLs 346/20 e 549/19.

O PL 346/20 estabelece medidas de segurança para a proteção das mulheres em todos os eventos públicos destinados ao lazer, tais como a proibição de veiculação de músicas com letras discriminatórias ou que incentivem qualquer forma de violência ou assédio contra as mulheres; e a disponibilização de segurança especialmente treinado para acompanhar mulheres que se sentirem em situação de risco até o seu veículo, posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

O PL 549/19, por sua vez, oriundo do Senado Federal, tem seu espectro limitado aos eventos esportivos, alterando especificamente a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

Apesar de ambas as matérias preverem a proteção das mulheres, o fato de o PL principal se limitar ao Estatuto de Defesa do Torcedor faz com que a aprovação de ambos se faça inviável, uma vez que o Estatuto possui diversas



* C D 2 1 8 9 6 6 6 8 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 01/12/2021 18:20 - Mesa

REQ n.2602/2021

peculiaridades não aplicáveis ao contexto eventos públicos no geral que o PL 346/20 busca abarcar.

A Lei nº 10.671/03, além de se aplicar apenas ao torcedor, definido como a pessoa que aprecia, apoia ou se associa a entidade de prática desportiva, traz determinações acerca da transparência na organização, regulamento da competição, relação com a arbitragem esportiva, etc. Situações que flagrantemente não se adequam ao objetivo do PL apenso.

Ademais, o Estatuto de Defesa do Torcedor possui um capítulo específico destinado às sanções aos que infringirem as suas determinações, fazendo com que o recinto esportivo que não promover as medidas de proteção às mulheres seja então penalizado.

Não haveria, portanto, possibilidade de agregar o PL 346/20 ao PL 549/19, pois as penalidades e demais previsões implícitas no PL principal não são aplicáveis, na prática, ao PL apenso.

Desse modo, e em consonância com informação prestada pela Consultoria Legislativa desta Casa e pela nobre relatora do PL 549/19, Deputada Celina Leão, a aprovação de um Projeto implica, necessariamente, na rejeição do outro, sendo necessária a desapensação para que o PL 346/20 possa ser analisado de forma isolada e, então, sua pertinência seja levada em consideração no caso de uma possível aprovação.

Diante do exposto, fica evidente e claro que os Projetos se aplicam a searas diferentes, motivo pelo qual solicitamos a desapensação do Projeto de Lei nº 346 de 2020 do Projeto de Lei nº 549 de 2019.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218966683500>

CD218966683500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PDT-CE

Apresentação: 01/12/2021 18:20 - Mesa

REQ n.2602/2021

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218966683500>



* C D 2 1 8 9 6 6 6 8 3 5 0 0 *